



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 36, de 12 de dezembro de 2017

ISS. Subitens 17.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Local da prestação do serviço.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supraidentificado. A consulente, com sede na cidade de Marília, SP, tem por objeto social, dentre outros, a exploração de serviços de terceirização (fornecimento) de mão de obra para cuidados especiais.

2. A consulente alega que foi contratada pela Delegacia de Ensino do Estado de São Paulo para prestar serviço de fornecimento de mão de obra para cuidar de pessoas com necessidades especiais. Informa ainda que a Coordenadoria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Educação emitiu a Instrução COFI nº 002/2016, segundo a qual o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não incidiria sobre o serviço de cuidador, uma vez que a descrição desse serviço não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de incidência do ISS previstas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. A consulente complementa referindo que a Instrução COFI nº 002/2016 veda suas Unidades Gestoras Executoras – UGEs a reterem o valor referente ao ISS, e as orienta a exigir das contratadas que as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados sejam lançadas sem o ISS

3. Diante do exposto, indaga a consulente:

3.1 Qual seria o código que deveria ser considerado para enquadramento da nota fiscal, uma vez que a contratante não aceita o código até então utilizado, qual seja, 17.05; e.

3.2 Se o ISS seria devido no local da prestação ou no do estabelecimento prestador, e qual seria sua respectiva alíquota.

4. A consulente, após ser notificada, complementou a instrução deste Processo Administrativo com cópia do contrato social da empresa e do contrato formalizado junto ao Governo do Estado de São Paulo, de modo a comprovar e exemplificar os serviços objetos desta consulta tributária.

5. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base no contrato apresentado pela consulente.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

6. A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva com os serviços previstos na lista de serviços.

7. Desta forma, após análise do contrato, conclui-se que a consulente é prestadora do serviço enquadrado no subitem 17.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código 06491 – fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço –, constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, cuja alíquota é 2%.

8. Segundo o inciso III do art. 156 da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, ou seja, o ISS. E, conforme o art. 6º c/c art. 7º do Código Tributário Nacional – CTN, a competência tributária compreende a competência legislativa plena, sendo esta competência indelegável. Desta forma, cabe apenas ao Município de São Paulo a competência para legislar sobre o ISS incidente sobre serviços prestados neste Município.

9. O serviço previsto no subitem 17.05 se enquadra nas hipóteses do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 13.701, de 2003, considerando-se prestado no local do estabelecimento do tomador da mão de obra.

10. A Consulente deverá se inscrever no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM, conforme disposto no art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento